

Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**7/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **Geral**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. SOMATÓRIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS PUROS. AUSÊNCIA DE BEM JURÍDICO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO OFENDIDO OU DO SINDICATO PROFISSIONAL POR MEIO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

1. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para "promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas", conforme dispõe o inciso I do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20-V-1993, atuação que se limita à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Excepcionalmente, pode exercer a defesa de direitos individuais puros, na forma do inciso V do artigo 83 da Lei nº 75, que lhe confere legitimidade para "propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios decorrentes da relação de trabalho". 2. A pressão pela obtenção de metas insere-se nos limites do poder de comando do empregador, degradando-se como assédio moral apenas quando os meios adotados para a consecução dos fins empresariais agredem a dignidade do trabalhador. Como nem toda pressão para atingir metas configura assédio moral, segue-se que a distinção entre o que é legítimo ou ilegítimo depende de apreciação caso a caso. O que está em causa, é a somatória de direitos individuais à reparação de supostas ofensas de ordem moral praticadas pelo mesmo empregador, não algo que seja comum a todos os empregados do réu, uma vez que é plenamente possível assediar um trabalhador e não assediar outro, assim como é possível deixar de assediar um trabalhador sem deixar de assediar o outro. Ou seja, o objeto do direito é divisível, o que exclui a natureza coletiva da pretensão. A situação envolve uma simples somatória de direitos individuais puros, que permite defesa judicial apenas por iniciativa do ofendido ou, conforme admite a moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio de substituição processual de iniciativa do sindicato profissional. Apelo patronal a que se dá provimento para afastar a legitimidade do Ministério Público, anular a condenação em dano moral coletivo e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art, 267, VI). (TRT/SP - 00000381020135020314 - RO - Ac. 6ªT [20140157284](#) - Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO - DOE 07/03/2014)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Trajetos de serviço**

**ACIDENTE DE TRAJETO.** O acidente de trajeto ocorre quando o destino final e imediato é a residência do trabalhador ou o seu local de trabalho, admitindo-se pequenas variações, irrelevantes. Há descaracterização na hipótese de alteração substancial do trajeto do trabalho para a residência. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007260820105020045 - RO - Ac. 13ªT [20140198959](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 19/03/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A OJ-SDI1-269 autoriza o requerimento do benefício da justiça gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição e o artigo 790 § 3º da CLT permite aos Juízes do Trabalho concederem o benefício até mesmo "de ofício". Gratuidade deferida. Com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não há que se falar em recolhimento das custas processuais. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00015493720125020004 - RO - Ac. 12ªT [20140131161](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 14/03/2014)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Gerente e funções de direção***

CARGO DE CONFIANÇA. No caso concreto, verifica-se que o Autor era um simples funcionário, não gozando de cargo de confiança (art. 224, CLT), possuindo uma ou outra função diferenciada, mas não suficiente para caracterizar uma maior fidúcia da Reclamada. Resta claro que a Reclamante executava funções meramente burocráticas. O elemento "confiança" não era inerente às suas atividades. O fato de a Reclamante perceber gratificação de função e salário em patamar superior, não garante o labor em cargo de confiança, que se caracteriza pelas efetivas atividades realizadas. A tese da Reclamada de que o Reclamante exercia a função de Gerente de Relacionamento não prospera. Por estes elementos, ausente a fidúcia do art. 224, § 2º, da CLT. Uma vez descaracterizado o cargo de confiança, não se aplica a Súmula 102 do TST. Dessa forma, reforma-se o julgado de primeiro grau. (TRT/SP - 00024872520115020050 - RO - Ac. 14ªT [20140138271](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 14/03/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Município de Itaquaquecetuba. Programa Emergencial de Auxílio Desemprego. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Lei Municipal de Itaquaquecetuba nº 2.352/05 dispõe sobre o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, com o objetivo de proporcionar capacitação profissional, ocupação e renda para pessoas integrantes da população desempregada, residentes no município, em razão da extrema necessidade de mão de obra não qualificada em serviços gerais para atender as diversas Secretarias, com intuito assistencial. Há que se observar que a matéria em apreço não deixa de envolver trabalhadora contratada por prazo determinado, pela municipalidade, sem concurso público, embora já sob a égide da Constituição Federal de 1988, e que prestou serviços à Administração Direta. Incompetência desta Especializada, em face da natureza jurídico-administrativa da relação. (TRT/SP - 00019509220125020341 - RO - Ac. 4ªT [20140158183](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 14/03/2014)

Contribuições sociais. Terceiros. Competência da Justiça do Trabalho. As contribuições sociais devidas a terceiros têm a mesma natureza jurídica das contribuições sociais referentes ao SAT, bem como das contribuições previdenciárias, vez que todas são destinadas à seguridade social, em sentido mais, ou menos, amplo. Os terceiros financiados pela contribuição social desempenham função relevante de assistência social, inserindo-se, portanto, no conceito de seguridade social. É competente a Justiça do Trabalho para a

cobrança das contribuições sociais referentes a terceiros. (TRT/SP - 00023476720125020466 - RO - Ac. 6ªT [20140119285](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 26/02/2014)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Efeitos***

ACORDO HOMOLOGADO - ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS - VENCIMENTO ANTECIPADO - BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. Em geral, o inadimplemento de uma parcela de acordo homologado importa no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na aplicação da multa pactuada sobre o total. Todavia não pode o exequente aguardar o cumprimento total do acordo, recebendo reiteradamente com atraso as parcelas, sem fazer qualquer menção à multa pactuada, o que configura renúncia tácita a ela. Caberia ao autor, caso desejasse receber a multa, informar imediatamente o inadimplemento ao juízo. Permitir que a parte fique silente até o recebimento final do acordo e, posteriormente, reclame a multa, fere o dever de boa-fé e de lealdade processual. (TRT/SP - 00018104920115020032 - AP - Ac. 17ªT [20140109522](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/02/2014)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Doença***

Pagamento do auxílio-doença. Perícia médica posterior desautorizando. O afastamento do empregado diante da prorrogação do pagamento de seu benefício de auxílio-doença pelo INSS é período de suspensão do contrato de trabalho e não de faltas injustificadas, embora perícia médica posterior conclua por seu indeferimento, posto até então não se tinha certeza quanto à aptidão para seu retorno ao trabalho, não podendo os problemas técnicos de agendamento de perícia médica por parte da Autarquia Previdenciária gerar prejuízo ao contrato de trabalho. (TRT/SP - 00001468120125020085 - RO - Ac. 15ªT [20140177706](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 11/03/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS PROFERIDAS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Qualquer que seja o alcance da definição do conceito de subordinação, certamente não está nele incluído a possibilidade do desrespeito à dignidade, à honra ou à imagem do trabalhador. Superior hierárquico que ofende continuamente o obreiro com palavrões e ameaças transcende os limites não apenas do vínculo de emprego, que une empregador e empregado, mas também da civilidade e do mínimo de fraternidade que deve existir dentre aqueles que dividem um mesmo espaço de trabalho e várias horas de convivência diária. A dor moral imposta ao subordinado, nesse contexto, é evidente e demanda, efetivamente, ressarcimento. Sentença de primeiro grau que merece ser mantida. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATÓRIA OBSERVAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO. A fixação do valor da indenização pelo dano moral é campo destinado à aplicação de verdadeiro juízo de equidade, onde devem ser ponderados todos os aspectos relacionados à ofensa e às condições envolvendo as partes. Não há cabimento, porém, em se exigir que a indenização seja, obrigatoriamente, fixada a partir do salário do trabalhador, ou que tenha como limites os valores por ele

recebidos, posto que, se assim fosse, estaríamos concluindo que a honra, imagem, ou qualquer outro direito da personalidade, daqueles que recebem salários mais modestos, valem menos do que esses mesmos direitos quando estes estão ligados aos mais abastados (TRT/SP - 00002912120125020447 - RO - Ac. 4ªT [20140163012](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 14/03/2014)

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. LIMITES DO PODER DIRETIVO E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR ENTE PRIVADO. REVISTA ÍNTIMA. Apesar da possibilidade do empregador ter o direito de preservar seu patrimônio, a revista íntima com visualização de bolsas e mochilas é meio abusivo do exercício do poder diretivo e caracteriza poder de polícia por um ente privado. É nas bolsas e mochilas que se guardam remédios de doenças que ensejam preconceito, bilhetes particulares, cartas, fotos familiares, tudo que traduz a escolha de manter uma vida reservada do conhecimento de terceiros, preservar a vida íntima e a honra do cidadão. Diante do caso, a reclamante merece indenização. Dado provimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 00014538220125020372 - RO - Ac. 13ªT [20140198452](#) - Rel. ROBERTO BARROS DA SILVA - DOE 19/03/2014)

DANO MORAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Inegável que a demissão gera para o trabalhador dissabores que, entretanto, reclamam indenização específica já previstas no ordenamento jurídico, não configurando atentado à honra, à moral ou à dignidade do empregado o exercício pelo empregador de seu direito potestativo, ainda que se encontrasse a trabalhadora em estado gravídico. Destarte, por absoluta coerência com as normas que disciplinam a matéria e estabelecem o pagamento de verbas rescisórias e indenização pela estabilidade não se há falar em ilícito que autorize a imposição de indenização por danos morais. Nego provimento. (TRT/SP - 00026885620115020037 - RO - Ac. 3ªT [20140042096](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/02/2014)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Circunstâncias. Avaliação***

FALTA GRAVE PATRONAL. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA EMPREGADA. INTENÇÃO DA TRABALHADORA DE DEIXAR O EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA. Ao contrário do entendimento adotado na origem, a empregadora fez prova de que nunca deixou de efetuar os depósitos referentes ao vale-transporte, sob a forma de créditos no cartão magnético da reclamante, não havendo que se falar em falta patronal. Ademais, a testemunha ouvida a rogo da própria trabalhadora afirmou de maneira inequívoca a verdadeira motivação para o rompimento do liame, ao declarar que "a depoente e a reclamante não queriam continuar trabalhando fazendo catação no sol, mas também não servia o pedido de demissão em razão da supressão de direitos." (fl. 21). Claro está, portanto, que o caso concreto não enseja a pretendida rescisão indireta: a uma, porque a empregadora não cometeu a falta que lhe foi imputada, e a duas, porque ficou devidamente caracterizada a intenção da reclamante de deixar o emprego, vez que não tinha mais interesse em continuar desempenhando a função para a qual foi contratada. Recurso patronal ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00008095220125020013 - RO - Ac. 4ªT [20140111810](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/02/2014)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Equívoco crônico nesta justiça especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in iudicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00024004520115020058 - RO - Ac. 11ªT [20140181649](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/03/2014)

### ***Multa***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório de ambos os embargos de declaração, caberia a aplicação às partes da multa correspondente a 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Entretanto, tratando-se de penalidade a ser aplicada à reclamada em favor do reclamante e vice-versa, deixa-se de aplicá-la, pois, na prática, restaria inócua a medida. (TRT/SP - 00018744820105020241 - RO - Ac. 12ªT [20140126524](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 10/03/2014)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Responsabilidade da sucessora***

SOCIEDADE ANÔNIMA. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PARA AS QUAIS VERTEU O PATRIMÔNIO CINDIDO. Os artigos 10 e 448 da CLT estabelecem que a alteração da estrutura jurídica da empresa não prejudica os direitos adquiridos dos empregados. Pouco importa a forma com que se dê essa alteração estrutural, seja por sucessão, fusão, incorporação ou cisão, é inafastável que tais direitos devem estar garantidos pela totalidade do patrimônio. Tal implica, *in casu*, a responsabilidade solidária das duas reclamadas, vez que para cada uma delas verteu parte do patrimônio, após a cisão ocorrida. Com isto, ambas devem figurar no pólo passivo da ação e responder pela condenação, tornando-se assim irrelevante a alteração do pólo passivo. Nesse sentido, é o que estabelece a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), nos artigos 229, § 1º e 233 (que permaneceram inalterados com a edição da Lei nº 11.638/07), que tratam das consequências sucessórias do fenômeno jurídico da cisão nesse tipo de sociedade mercantil. Recurso parcialmente provido para manter a Ré Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A no pólo passivo da ação. (TRT/SP - 02331008919985020441 (02331199844102004) - RO - Ac. 4ªT [20140111128](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/02/2014)

Sucessão de empregadores. CLT, art. 10 c/c art. 448. Transferência entre empresas produtoras de tintas de máquinas, equipamentos e marcas comerciais de tintas. Alienação de ativos substanciais que caracteriza sucessão trabalhista. A alienação de ativos substanciais de uma sociedade comercial para a outra, como

máquinas, equipamentos e marcas de seus produtos caracteriza a sucessão de empregadores, e o sucessor responde integralmente pelo crédito trabalhista devido pelo sucedido. (TRT/SP - 00813006420095020041 - RO - Ac. 6ªT [20140078660](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 19/02/2014)

## **EQUIPAMENTO**

### ***Uniforme***

UNIFORME. UTILIZAÇÃO DE CALÇA PRETA E SAPATO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A necessidade de utilização por parte do empregado de calça preta e sapato social, sem a determinação de marca específica, não se confunde com a necessidade de utilização de uniforme. Não se verifica que a reclamada tenha extrapolado seu poder diretivo, na medida em que tais peças podem ser utilizadas fora do ambiente profissional. Ressalte-se que a padronização em relação ao tipo de roupa a ser utilizada no ambiente profissional, é praxe no mercado de trabalho, como no caso da necessidade de utilização de terno e gravata, sem que, contudo, se configure como a utilização de uniforme, com direito de indenizar o trabalhador. (TRT/SP - 00006722620135020372 - RO - Ac. 17ªT [20140174600](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 07/03/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Fraude***

Agravo de Petição. Penhora de Veículo. Fraude à Execução. Considerando que antes da "primeira venda" do bem em comento já existia demanda contra o sócio executado, real proprietário do veículo, cabia aos agravantes o ônus de provar, através de certidão emitida pelo Detran, a inexistência, ao tempo da celebração do negócio jurídico, de qualquer restrição judicial sobre o bem adquirido, encargo do qual não se desincumbiram satisfatoriamente. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011519320135020024 - AP - Ac. 3ªT [20140167620](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/03/2014)

### ***Penhora. Em geral***

Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora sobre imóvel. Contrato "de gaveta". Validade limitada. Em que pese o fato da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (TST e STJ) garantirem efeitos aos chamados "contratos de gaveta", salienta-se que tais ajustes não podem levar, por si só, à inexorável conclusão de que o imóvel, de fato, já esteja incorporado ao patrimônio do agravante. Da simples leitura do instrumento particular de compra e venda, cerne da tese recursal, nota-se que ficou estipulado entre os contratantes que a ausência de pagamento, após prévia notificação, importaria rescisão de pleno acordo pelas partes (§ 2º da cláusula 1ª do contrato de compra e venda, fl. 85). Nesse contexto, o contrato firmado entre executado e o terceiro agravante, porque sequer provado seu cumprimento (adimplemento), não pode prevalecer sobre a escritura pública junto ao registro de imóveis e demais cadastros municipais que apontam o executado como proprietário e possuidor do imóvel ora penhorado (art. 1227 e 1245 § 2º do Código Civil). Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013655220135020261 - AP - Ac. 13ªT [20140153556](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 07/03/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. Tendo como objeto a proteção da família e moradia (artigo 226 e 6º da CF), as alegações pugnando pela impenhorabilidade do imóvel com base na Lei 8.009/90 possuem alicerce em norma de ordem pública, não sendo atingidas pela preclusão. (TRT/SP - 01558004620055020040 - AP - Ac. 3ªT [20140164345](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 07/03/2014)

### ***Recurso***

Agravo de Petição. Embargos à execução. Conta de liquidação. Correta a decisão de embargos à execução prolatada na origem, que ratificou a sentença de liquidação e, por conseguinte, os cálculos apresentados pela agravada, porquanto reproduzem fielmente o comando sentencial transitado em julgado. (TRT/SP - 00014200520105020262 - AP - Ac. 11ªT [20140191792](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 18/03/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são indevidos, vez que não preenchidos os requisitos expressos no art. 14 da Lei nº 5584/70. O reclamante, apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Saliente-se, nesse sentido, que o "jus postulandi" não foi revogado e que a orientação jurisprudencial expressa na Súmula 219 do Colendo TST prevalece, em virtude do ordenamento jurídico vigente. (TRT/SP - 00403003820095020315 - RO - Ac. 11ªT [20140191857](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 18/03/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS DENTRO DOS PARÂMETROS NORMATIVOS. ADICIONAIS INDEVIDOS. A mera presença de tintas e das substâncias informadas pelo reclamante, por si só, não ensejam a percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade; é necessário que a exposição a tais substâncias se dê em desconformidade com as Normas Regulamentadoras baixadas pelo Ministério do Trabalho, circunstância não detectada pelo perito no laudo técnico. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030174620125020421 - RO - Ac. 3ªT [20140042037](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/02/2014)

## **JORNADA**

### ***Mecanógrafo e afins***

JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTIGO 227 DA CLT. OPERADOR DE TELEMARKETING. INAPLICÁVEL. Inexiste amparo para a aplicação dos termos do artigo 227 da CLT aos operadores de telemarketing, pois referida norma se destina aos trabalhadores que operam mesas de telefone visando o recebimento e distribuição ininterruptos de chamadas. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Inteligência da Súmula 368 do C. TST. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00013636320135020041 - RO - Ac. 3ªT [20140164310](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 07/03/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" - Item IV da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00002360820135020036 - RO - Ac. 12ªT [20140091364](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 21/02/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

ALEGAÇÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DA INVALIDADE DO ACORDO PERANTE A CCP E DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. Ajuizada a ação depois de transcorrido o biênio imediatamente posterior à rescisão do contrato de trabalho, correta a decisão que extingue o processo com resolução de mérito, visto haver se operado a prescrição. No caso sob exame, no entanto, não há que se falar em prescrição, pois, de acordo com o pedido inicial, o autor foi efetivamente admitido pela reclamada em 03/01/1997, e mesmo a despeito do pretenso acordo extrajudicial, o pacto laboral jamais sofreu solução de descontinuidade, pois permaneceu único e vigente até a data da efetiva ruptura promovida pela reclamada, aos 18/01/2012. Considerando-se a data do ajuizamento do feito, 25/04/2012, não tendo fluído o biênio do término do pacto laboral, não deve ser mantido o entendimento expendido na origem. Afasto a prescrição, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o julgamento do pedido de análise da alegada invalidade da plena e total quitação perante a CCP, bem como do reconhecimento do vínculo de emprego quanto ao período de 03/01/1997 a 02/03/2003 e da condenação das Reclamadas em verbas trabalhistas referentes a este lapso temporal, com o fito de evitar negativa de prestação jurisdicional e de supressão de instância (TRT/SP - 00009828220125020011 - RO - Ac. 4ªT [20140163209](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 14/03/2014)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ACOMPANHAR PERÍCIA SOB PENA DE SUA NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRECLUSÃO. Tendo o reclamante sido regularmente intimado para comparecer na data e local designados para realização da perícia sob pena da prova técnica restar prejudicada, não há cerceamento de defesa na decisão que cancelou a realização da prova técnica pelo não comparecimento da parte. De toda forma, não tendo o cerceamento sido arguido na audiência em que houve encerramento da instrução processual, a questão encontra-se fulminada pela preclusão. (TRT/SP - 00008212220125020254 - RO - Ac. 17ªT [20140174839](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 07/03/2014)

## **Suspensão**

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA.** O fato de autarquia federal haver constituído interventor para fiscalizar determinado serviço público não é fator suficiente para o sobrestamento das ações trabalhistas que tramitam contra a concessionária. A Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012, que trata acerca da intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, não possui previsão de suspensão ou sobrestamento das ações trabalhistas, durante o período de intervenção, constando dela, em seu artigo 18, que não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (TRT/SP - 00009440320135020022 - RO - Ac. 17ªT [20140174626](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 07/03/2014)

## **RECURSO**

### **Admissibilidade (Juízo de)**

**CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** O art. 12 da Lei nº 10.522/02 prevê que "(...) O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação (...)". Os pedidos de parcelamento estão às fls. 212 e seguintes. No caso, diante da confissão de dívida, por expressa previsão legal, não se encontra presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na discussão da multa em questão. Tal disposição decorre, inclusive, da vedação ao comportamento contraditório, uma vez que confessado o débito, a sua discussão judicial contraria a conduta anterior. Por tal razão, extingue-se o feito em relação aos débitos nº 80 5 06 006001-06, 80 5 06 006005-21, 80 5 06 006654-96, 80 5 06 012200-72, 80 5 06 012206-68, 80 5 06 012296-14 e 08 5 07 004547-13, por ausência de interesse recursal (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 01985004520075020241 - AP - Ac. 14ªT [20140097052](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/02/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **Configuração**

**ENTREGADOR. MOTOBOY. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** Da análise do conjunto probatório é possível concluir que havia prestação de serviços sem a presença de pessoalidade e subordinação, elementos indispensáveis à caracterização da relação de emprego, o que inviabiliza a reforma do julgado de origem. Recurso obreiro improvido (TRT/SP - 00014123420135020032 - RO - Ac. 4ªT [20140163160](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 14/03/2014)

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Para o reconhecimento do vínculo empregatício, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. O que, *in casu*, não restou comprovado. Recurso do reclamante a que se nega provimento (TRT/SP - 02358004920095020054 - RO - Ac. 3ªT [20140098652](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 20/02/2014)

## **Cooperativa**

Cooperativa. Fraude Contratual. A terceirização, embora admitida no direito do trabalho, deve ser analisada com reservas, em face da possibilidade de ser utilizada como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Tais pactuações formais sucumbem na hipótese de fraude na contratação, diante do princípio da primazia da realidade sobre a forma do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00024512320125020090 - RO - Ac. 3ªT [20140167654](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/03/2014)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### **Configuração**

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE. Sendo o réu um Conselho Regional de Fiscalização do Exercício Profissional, com autonomia administrativa e financeira, suas atividades são voltadas ao atendimento de interesse específico da categoria e não ao serviço público típico, razão pela qual, não está inserido no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Logo, trata-se de uma autarquia de natureza *sui generis*. À vista disso, os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional não se submetem ao disposto no artigo 37, II, da CF/88, tampouco os seus empregados possuem a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, não dependendo de motivação para serem dispensados, ainda que contratados por meio de certame público. (TRT/SP - 00017912920125020090 - RO - Ac. 11ªT [20140123282](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 25/02/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### **Terceirização. Ente público**

Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. A existência de inadimplemento apenas quando da terminação do contrato não autoriza a conclusão de que houve falha da tomadora na fiscalização dos serviços e dos contratos firmados para a sua prestação. Ausente prova de culpabilidade da administração pública, na modalidade "in vigilando", indispensável para a sua responsabilização, não se sustenta a sua condenação como responsável subsidiária. Aplica-se ao caso a disposição da Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º, e entendimento sedimentado pelo E. STF. Recurso provido. (TRT/SP - 00004655620105020073 - RO - Ac. 13ªT [20140199254](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 19/03/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### **Funções simultâneas**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não havendo comprovação nos autos de que a diversidade de funções desempenhadas pelo reclamante, dentro de sua jornada laboral, não estava abrangida pelo contrato de trabalho firmado entre as partes, não há que se falar em retribuição adicional pelo acúmulo de funções. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004727720135020482 - RO - Ac. 3ªT [20140208377](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 18/03/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOR. EMPRESA SEM EMPREGADOS. O princípio da legalidade (art. 150, I, da CF) exige respeito à descrição legal do contribuinte. Se o artigo 580, III, da CLT determina que o contribuinte é o empregador, empresa que não tem empregados não está obrigado a recolher contribuição sindical. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE. OBRIGAÇÃO LIMITADA A 60% DA CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ARTIGO 589 DA CLT. Da mesma forma, não há como se aceitar a obrigatoriedade de devolução de quantia paga incorretamente pela empresa em valores além daqueles recebidos pelo sindicato. Se a lei determina que o sindicato receba apenas 60% do valor da contribuição sindical, a obrigatoriedade, do sindicato, de devolver a contribuição recolhida indevidamente deve ficar limitada a essa cifra (TRT/SP - 00008200320135020060 - RO - Ac. 4ªT [20140163098](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 14/03/2014)

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DO C. TST. Em observância ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do C. TST, tem-se por indevida a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Considerando que o sindicato-autor não logrou demonstrar a existência de empregados a ele filiados ou que tenham autorizado referido desconto, na forma prevista no artigo 545 da CLT, nega-se provimento ao apelo neste particular. (TRT/SP - 00120007020085020034 (00120200803402009) - RO - Ac. 11ªT [20140191601](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 18/03/2014)

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO E. TST. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. LEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme posicionamento pacífico do E. STF, não há necessidade de autorização para a representação de entidade de classe, quanto à defesa de interesses da categoria, assim como não é exigida a juntada do nome dos substituídos, sendo amplo o poder da entidade sindical para ajuizar ação para defesa dos interesses da categoria, sejam eles coletivos ou individuais. (TRT/SP - 00005242020135020435 - RO - Ac. 4ªT [20140162440](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 14/03/2014)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A redação do art. 129 da Constituição Estadual preleciona que somente a parcela denominada "sexta parte" é calculada sobre os vencimentos integrais e não o adicional por tempo de serviço. Registre-se que além da Lei não conter termos inúteis é regra elementar de hermenêutica jurídica que os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão restritivamente, não se permitindo que se conceda mais direitos do que o assegurado - linguagem inequívoca do artigo 114 do Novo Código Civil. No mesmo diapasão, dispõe o inciso I do art. 11 da Lei Complementar 712/93 que o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor

dos vencimentos. Da análise dos artigos retro transcritos conclui-se que vencimentos para o legislador estadual é o valor básico pago ao servidor, através de determinada escala, que obedece critérios de referências. Dessa forma, quando a norma estadual fixou o percentual do adicional por tempo de serviço, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor, não havendo que se falar em remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. Por tais motivos, conclui-se que o vencimento é a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. No âmbito do C. TST, o posicionamento aqui adotado encontra-se inclusive pacificado ante a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-I. (TRT/SP - 00031124920125020042 - RO - Ac. 12ªT [20140140926](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/03/2014)

## **TESTEMUNHA**

### ***Valor probante***

Prova testemunhal. Valoração. Na colheita da prova testemunhal o fato essencial, sob firme e categórica alegação, deve prevalecer ao convencimento motivado do julgador (art.131 do CPC), em detrimento da falta de memória quanto a fatos menos relevantes ao deslinde da controvérsia, senão quando patente a incongruência ou assimetria no conjunto da prova, de modo a contradição dos fatos menos relevantes se sobrepor à alegação principal do quadro probatório. (TRT/SP - 00012290820115020073 - RO - Ac. 15ªT [20140172828](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 11/03/2014)